

## AUTONOMIA DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO NO USO DE TRATAMENTOS HORMONAIS FRENTE À AUTORIDADE PARENTAL

Luciana Paim Sodré  
Bacharel em Direito (UFF).  
Advogada.

**Resumo** – a Constituição Federal de 1988 adotou a denominada doutrina da proteção integral, consagrando que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direito, e, assim sendo, podem usufruir plenamente de seus direitos fundamentais. A dignidade humana, é fundamento da Constituição, pilar do Estado Democrático de Direito e razão de ser de outros direitos fundamentais, tal qual o direito à identidade de gênero, já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como direito fundamental de todo ser humano. Nesse sentido, o presente trabalho como base no direito à identidade de gênero e no reconhecimento do adolescente como sujeito de direito pretende analisar o ordenamento jurídico, debruçando-se na problemática da autonomia do adolescente transgênero sobre seu corpo no que diz respeito à realização de tratamentos hormonais.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Autoridade parental. Adolescente. Transgênero. Autonomia. Tratamento hormonal.

**Sumário** – Introdução. 1. Direito fundamental do adolescente transgênero ao pleno desenvolvimento da sua transexualidade. 2. Limites da autoridade parental frente a ao adolescente como sujeito de direito. 3. Meios judiciais para efetivação da autodeterminação do adolescente transgênero nos tratamentos hormonais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da autonomia do adolescente transgênero no que diz respeito ao uso de tratamentos hormonais que possibilitam o desenvolvimento da sua transgeneridade. Busca-se demonstrar que, a despeito da autoridade parental e da capacidade absoluta ou relativa, a autonomia é um caminho viável para aqueles adolescentes trans possam exercer efetivamente seu direito à identidade sexual, o qual é constantemente violado pelo preconceito e pela omissão do Estado e da sociedade.

O direito à identidade de gênero está intimamente ligado ao princípio da autonomia da e ao princípio da dignidade humana, que são os pilares centrais da vida de todo ser humano. A identidade de gênero é o reconhecimento interno e individual de cada indivíduo, podendo ou não essa autoidentificação corresponder com o sexo lhe foi biologicamente atribuído. Nesse sentido, aqueles que não se identificam com o seu sexo biológico de nascimento são entendidos como pessoas transgêneros, e como qualquer outro indivíduo, merecedora de todos e quaisquer direitos.

A forma como a identidade de gênero se dá para as pessoas transgêneros implica reflexos diretamente na construção da personalidade social. Isso porque, é natural que o reconhecimento da transgeneridade ocorra na infância ou, principalmente, durante a puberdade, momento em que os



indivíduos passam por diversas transformações biológicas e sociais. Sendo assim, é necessária uma especial atenção do ordenamento jurídico para analisar a situação dos adolescentes trans, principalmente no que diz respeito à autonomia destes em relação aos tratamentos hormonais que estejam ligados ao desenvolvimentos da sua transgeneridade.

Os adolescentes transgêneros, visto como sujeitos de direitos reconhecidos perante a Constituição Federal, devem ter o direito de autodeterminação da sua própria identidade sexual e de gênero e de desenvolvê-la de forma mais segura e saudável possível, o que demanda a utilização de tratamentos hormonais. No entanto, a autonomia que se pretende dar aos adolescentes trans que têm seus direitos obstaculizados, entra em conflito outras questões no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a capacidade plena para os atos da vida civil e com os limites do autoridade parental entre pelo Estados aos pais ou representantes legal.

Portanto, com a finalidade identificar os argumentos jurídicos ratificam o direito à identidade de gênero e a autodeterminação do adolescente transexual, bem como confrontar os limites atinentes ao autoridade parental e afastar a alegação de capacidade absoluta ou relativa do adolescente, é usada uma pesquisa qualitativa e exploratória, com o estudo de doutrinas e jurisprudências acerca do tema.

No primeiro capítulo o artigo define o conceito de identidade de gênero, e como esse conceito reflete nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Isso possibilita um paralelo com a Doutrina da Proteção Integral, cujo reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, portanto, detentores do direito à identidade de gênero e direito, bem como ao pleno desenvolvimento deste direito.

No segundo capítulo é analisada a autodeterminação dos adolescentes transgênero e os limites da autoridade parental sobre uma perspectiva da constitucionalização do direito civil. Nesse sentido, será enfrentado até que ponto deve prevalecer a autoridade parental, em razão da capacidade relativa ou absoluta do adolescente, quando do outro lado se tem questões que versam sobre direitos fundamentais inerentes ao adolescente como sujeito de direito, bem como o princípio do melhor interesse do menor.

No terceiro capítulo, superada a controvérsia, e a fim de alcançar uma concretização do direito à autodeterminação sobre as questões que digam respeito ao livre desenvolvimento da identidade de gênero do adolescente, será demonstrado o papel do Poder Judiciário. Desse modo, pretende-se analisar como os órgãos da Defensoria Pública e do Ministério Público atuam na garantia dos direitos dos adolescentes transgêneros.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, utilizando autores contemporâneos, e a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca de questões que



tangenciam o tema. O método utilizado será o método empírico, discutindo a proposta do artigo, e enfrentando os argumentos favoráveis e contrários à prevalência das posições apontadas.

## 1. O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948<sup>1</sup>, após a Segunda Guerra Mundial, foi um marco de reconhecimento da dignidade de todo ser humano, inaugurando uma tutela efetiva dos direitos fundamentais, o que proporcionou maior proteção possível de iguais direitos fundamentais a todos os membros de uma sociedade.

Os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, são instrumentos vivos cuja sua instituição e interpretação devem sempre acompanhar as evoluções sociais. Com isso, os direitos fundamentais vão sendo aprimorados e ampliados, o que faz com que com o passar dos anos surjam novos direitos reconhecidos como fundamentais.

Nesse sentido, e entendendo que os padrões relacionados ao gênero e à sexualidade humana também passaram por diversas transformações, a identidade de gênero é entendida como um direito intimamente ligado ao direito fundamental à vida privada, ao conceito de liberdade e à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar, escolhendo livremente tudo aquilo que diz respeito a sua existência de acordo com suas próprias convicções.<sup>2</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a identidade de gênero como sendo “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa sente, e pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento”<sup>3</sup>. Portanto, a identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual o indivíduo se reconhece, sendo este feminino ou masculino, independentemente do seu sexo biológico de nascença, qual sejam: macho ou fêmea.

Apesar do direito à identidade de gênero não estar expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que este direito encontra-se implícito na norma do artigo 1.1 da Convenção. O artigo 1.1 da Convenção prever que:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua

<sup>1</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>2</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo*. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>3</sup> *Idem*.



jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>4</sup>

A Corte entende que o direito à identidade de gênero encontra-se abarcado pela expressão “qualquer outra condição social”<sup>5</sup>, sendo assim, o Brasil que é signatário da Convenção, e a internalizou através do Decreto nº 678 em 6 de novembro de 1992<sup>6</sup>, submete seu ordenamento jurídico ao comando estampado no artigo 1.1 desta Convenção. Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu artigo 5º, §2º<sup>7</sup> que os direitos expressos na Constituição não excluem demais direitos decorrentes do regime, de princípios e dos tratados internacionais os quais o Brasil seja signatário.

O direito à identidade de gênero ainda encontra fundamento na dignidade humana, que pode ser entendida com um conceito multifacetado, pois está presente em várias esferas do saber, na área jurídica, filosófica, religiosa e política. No ordenamento jurídico nacional, a dignidade humana, é tida como um valor fundamental, um fundamento da República, funciona como fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais, ou seja, a partir da dignidade da pessoa humana conseguimos criar e revelar outros direitos fundamentais, como o direito à identidade de gênero.

Sendo certo que o direito à identidade de gênero foi devidamente internalizado e encontre fundamento no próprio ordenamento brasileiro, todo que qualquer indivíduo tem direito de exercer de forma livre o pleno desenvolvimento da sua sexualidade. No entanto, quando se trata da pauta transgênera no Brasil encontram-se diversas barreiras sociais e jurídicas.

Muito disso ocorre, porque a sociedade em sua maioria ou debruçar seu olhar sobre um transgênero limita-se à ideia superficial de que a pessoa transgênero é “a mulher que nasceu no corpo de um homem” ou um “homem que nasceu no corpo de uma mulher”. Já no âmbito jurídico os direitos dos transgênero têm evoluído a passos lentos, porém é possível identificar alguns avanços, como ocorreu na ADI 4.275<sup>8</sup>, na qual o STF reconheceu o direito dos transgêneros à substituição do prenome e do sexo constante do registro civil de nascimento independente da realização de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais.

---

<sup>4</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> . Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>5</sup> Ramos, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto n. 678 de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4.275*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 17 out. 2022



O precário avanço do campo jurídico no que diz respeito aos direitos da pessoa transgênero, tem reflexo negativo na parcela da população transgênero que possuem idade entre 12 e 18 anos, uma vez que em se tratando do direito de adolescentes transgêneros, há uma total omissão do Estado brasileiro.

A Constituição Federal em seu artigo 227<sup>9</sup>, e o advento da Lei 8.069<sup>10</sup> – Estatuto da Criança e do Adolescente –, concretizou um novo panorama jurídico em relação ao direito da criança e do adolescente. Neste novo panorama, figura a Doutrina da Proteção Integral, na qual crianças e adolescentes deixam de ser considerados como objetos de intervenção da família, e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos inerentes à pessoa humana em situação peculiar de desenvolvimento.<sup>11</sup>

Assim sendo, no que diz respeito ao direito à identidade de gênero e a Doutrina da Proteção Integral, tem-se que todo adolescente como sujeito de direitos, tem a prerrogativa de exercer livremente o pleno desenvolvimento da sua identidade de gênero, e, por conseguinte, o adolescente que se reconheça como transgênero tem a liberdade de manifestar sua transgeneridade de forma livre e digna.

## **2. A AUTONOMIA E A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO.**

As questões afetas à população transgênero são, indubitavelmente, controvertidas. Quando trazidas a lume, imediatamente são levantadas inúmeras discussões sociais, ideológicas, biológicas e até mesmo questões religiosas são levantadas. Por se tratar de questão muito controvertidas, há pouquíssima expressão do ordenamento jurídico sobre o tema, ainda mais quando se trata de situações as quais envolvam adolescentes transgêneros.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser uma legislação avançada e exemplar no que diz respeito a garantias de direitos e a proteção infanto-juvenil, no diploma não há nenhum direito assegurado especificamente aos adolescentes transgêneros, que não aqueles que já se estendem a qualquer adolescente. Por conseguinte, essa parte da população transgênera tem seus direitos

---

<sup>9</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 7.

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>11</sup> NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *30 anos: Crianças e adolescentes sujeitos de direitos*. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/10/23058,15/30-anos-Crianças-e-adolescentes-sujeitos-de-direitos.html>>. Acesso em: 17 out. 2022



negligenciados, principalmente no que diz respeito ao acesso à medidas de efetivação da sua identidade de gênero.

É importante destacar que a fase da adolescência, sob uma ótica biológica, é a transição da infância para a fase adulta. Trata-se do momento ímpar da vida no qual ocorrem os processos de formação da maturidade física, cognitiva e psicológica, que afetarão a forma de sentir, de tomar decisões, e a forma de lidar com o interior e exterior.<sup>12</sup>

A Organização Mundial da Saúde afirma que nessa fase da vida o ser humano é afetado de forma interna e externa por questões ligadas a aparência e a sexualidade.<sup>13</sup> Por isso, é tão caro que nesse momento da vida seja dado aos adolescentes um espaço de fala e escuta, entregando-lhes autonomia apropriada para que se tornem protagonistas das relações em que atuam.

Ocorre que, essa da autonomia merece ser dada ao adolescente transgênero, ou seja, esse poder de decidir sobre sua identidade de gênero autopercebida e como vivenciá-la, pode conflitar com dois institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro: o poder familiar ou autoridade parental, e a incapacidade civil, que quando não entendidos de forma correta tendem a serem usados como óbice ao direito fundamental de identidade de gênero dos adolescentes.

Em relação ao poder familiar, mister destacar que, o Código Civil de 2002 adota a expressão “poder familiar”, porém alguns doutrinadores preferem usar a expressão “autoridade parental”. Nesse sentido, para Rolf Madaleno, o Direito Civil brasileiro entende que a “autoridade parental é um dever natural e legal de proteção da prole”<sup>14</sup>. Por outro lado, Kátia Regina Maciel, entende que o poder familiar “pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor de idade, não emancipado e que deve ser exercido no superior interesse deste último”<sup>15</sup>.

Independente da denominação, não há dúvidas que se trata de um conjunto de direitos e deveres conferidos aos responsáveis no que diz respeito ao filho menor de idade não emancipado. Nesse sentido, o art. 1.264 do Código Civil<sup>16</sup>, bem como o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup> trazem um rol exemplificativo dos deveres incumbidos aos pais, como, por exemplo, o dever de sustento e educação dos filhos.

---

<sup>12</sup> ABREU, Laura Dutra de. *Juventude transgênera: um complementar ético-jurídico a partir da utilização de bloqueadores hormonais na puberdade*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 91.

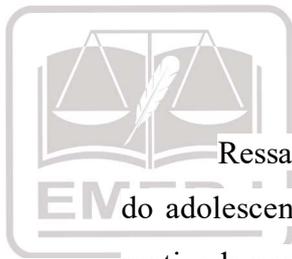
<sup>13</sup> Organização Mundial da Saúde. *Saúde do Adolescente*. Disponível em: <[https://www.who.int/health-topics/adolescent-health/#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/adolescent-health/#tab=tab_1)>. Acesso em: 04 mar. 2023.

<sup>14</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 101.

<sup>15</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e prático*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 317.

<sup>16</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 14.



Ressalta-se que, apesar de os detentores do poder familiar serem os genitores ou responsáveis do adolescente, esse ônus não pode ser usado de forma arbitrária, fundada no individualismo ou motivada por interesses próprios. O legislador, ao designar o poder familiar, não teve a intenção de conceder uma carta branca para que os titulares decidissem deliberadamente sobre a vida da prole. Ademais, o poder familiar deve sempre submeter-se, dentre outros princípios, ao princípio do melhor interesse.

Esse princípio é de tamanha importância que tem fundamento em vários diplomas legais, como no artigo 3.1 da Convenção dos Direitos da Criança<sup>18</sup> e no texto do artigo 100 do ECA<sup>19</sup>. É também apontado pelo Comentário Geral 14/2013 do Comitê da ONU sobre Direitos das Crianças, cujo declara que:

O conceito de interesse superior da criança é flexível e adaptável. Deve ser ajustado e definido de forma individual, com apoio na situação concreta da criança ou crianças afetadas tendo em vista o contexto e as necessidades pessoais. No que diz respeito às decisões particulares, deve ser analisado e determinado o interesse superior da criança em função das circunstâncias específicas de cada criança em concreto. Quanto às decisões coletivas (como as que toma o legislador), deve ser analisado e determinado o interesse coletivo da criança em geral, atendendo às circunstâncias do grupo concreto ou das crianças em geral.<sup>20</sup>

Pode-se extrair, então, a partir desse conceito, que para o princípio do em comento deverá sempre haver uma análise casuística do que é o melhor interesse do sujeito de direito, a fim de resguardar a dignidade humana e todos os demais direitos que dela decorrem.

Com a compreensão do princípio supracitado, e com o entendimento correto acerca do poder familiar, forçoso é concluir que as convicções pessoais, religiosas, eventuais preconceitos por parte dos genitores ou responsáveis, não podem fazer com que estes se utilizem, equivocadamente, do poder familiar como óbice ao direito de identidade de gênero do adolescente, nem mesmo de forma a impedi-lo de ter autonomia quanto efetivação de sua integral vivência de acordo com seu gênero de identificação.

A respeito a incapacidade civil, o art. 1º do Código Civil determina que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”<sup>21</sup>. A capacidade civil aqui tratada é a capacidade de direito ou de gozo, ou seja, aquela entendida como sendo a aptidão para adquirir direitos e deveres, toda pessoa é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil.<sup>22</sup> Porém, é preciso diferenciar a capacidade

---

<sup>18</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <Convenção sobre os Direitos da Criança (unicef.org)>. Acesso em: 7. Mar. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 14.

<sup>20</sup> PAIVA, Caio. *Direito da Criança e do Adolescente: Jurisprudência resumida e separada por assunto do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Comitê da ONU sobre Direitos da Criança*. Belo Horizonte: CEI, 2018, p. 172.

<sup>21</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 21.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 85.

prevista no artigo 1º, de fato da capacidade de fato ou de exercício prevista nos artigos 3º e 4º da codificação civilista, a qual não se estende a todas as pessoas, sendo estes denominados de incapazes.

Ainda na codificação civilista o artigo 3º<sup>23</sup> preceitua que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Por sua vez, o art. 4º, em seu inciso I determina que os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes de exercer certos atos na vida civil.<sup>24</sup>

Sendo assim, os adolescentes podem ser considerados absolutamente incapazes, quando na faixa etária dos 12 anos completos aos 16 anos incompletos, e relativamente incapazes quando dos 16 anos completos aos 18 anos incompletos. Vale ressaltar ainda, que a incapacidade do adolescente civil, seja ela absoluta ou relativa, é o que mantém o poder familiar, este perdura até o alcance da maioridade ou em razão da emancipação.

Da mesma forma que o poder familiar não tem o condão de afastar a autodeterminação do adolescente no que diz respeito a melhor maneira de viver sua transgeneridade, a incapacidade absoluta ou relativa da mesma forma o não tem. Certo é que, a incapacidade civil não retira do adolescente a capacidade de se reconhecer como sendo de gênero feminino, masculino, ou até mesmo não pertencente a nenhum destes, como é o caso dos não binários.

Ademais, se por uma lado, justifica-se a incapacidade civil no fato de que “ao menor falta a maturidade necessária para julgar de seu próprio interesse”<sup>25</sup> e por isso questiona-se a autopercepção do adolescente como fator preponderante no processo de intervenção hormonal; por outro lado, a única maneira de efetivar o direito supralegal de identidade de gênero, e homenagear o princípio do melhor interesse do adolescente é dando a este o protagonismo necessário para decidir sobre seu corpo.

A incapacidade do adolescente não afasta em absoluto seu entendimento de analisar e manifestar o que melhor lhe provém, até porque outrora essa mesma incapacidade não é encarada da mesma forma pela lei, como, por exemplo, ocorre quando da colocação do adolescente em família substituta. Nessa toada, estabelece o §1º do artigo 4º do ECA<sup>26</sup> que “o adolescente será previamente ouvido”, ou seja, o adolescente tem um espaço para ser protagonista sobre uma decisão que envolve seus direitos.

Esse espaço de opinião e expressão são aspectos inerentes ao direito de liberdade que encontra fundamento no caput e no inciso II do artigo 16 do Estatuto Infantojuvenil<sup>27</sup>. É exatamente isso que

---

<sup>23</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 21.

<sup>24</sup> *Ibid.*

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 31.

<sup>26</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 14.

<sup>27</sup> *Ibid.*



se pretende dar ao adolescente transgênero que deseja fazer uso de tratamentos hormonais, para se adequar ao gênero que deseja.

Somado a este espaço de fala, é necessário também que o adolescente seja ativo na decisão de como é melhor para ele vivenciar seu gênero. Contudo, por ser pessoal ainda em desenvolvimento, melhor solução não há do que fazer com que essa autonomia seja dada de forma adequada, ou seja, o adolescente será o protagonista nas decisões que vinculam o seu corpo, porém essa tomada de decisão deve ser feita de forma apoiada por uma equipe técnica multidisciplinar.

### **3. O USO DE BLOQUEADORES HORMONAIS E DA HORMONIOTERAPIA CRUZADA E A TUTELA JURÍDICA DESSES TRATAMENTOS DE AFIRMAÇÃO DE GÊNERO.**

Entendido que o adolescente transgênero é sujeito de direito, e reconhecida a autonomia deste para melhor decidir como viver sua transgeneridade, o adolescente pode optar ou não pelo uso hormonal para afirmar seu gênero de escolha, e aliado a isso é necessária a efetivação desse direito, por meios jurídicos, que se fará com a presença do Ministério Público.

Contudo, inicialmente é preciso compreender que para a pessoa transgênero, a adolescência é uma fase da vida especialmente difícil. Isso ocorre, porque o adolescente transgênero vê indesejáveis mudanças em seu corpo relativas ao seu sexo de nascimento. O impacto negativo da puberdade nas pessoas transgêneros muitas vezes levam a problemas psicológicos, como depressão, ansiedade e até mesmo pensamentos suicidas.

De acordo com o artigo publicado pelo periódico científico médico *Jama Network*<sup>28</sup>, as intervenções médicas de afirmação de gênero estão diretamente ligadas a menores chances de depressão e suicídio. Diante desse panorama, é preciso entender quais são as possíveis intervenções médicas de afirmação de gênero disponíveis para o adolescente transgênero.

A afirmação de gênero, nada mais é do que um procedimento terapêutico multidisciplinar que, por meio da hormonioterapia, que tem como finalidade permitir à pessoa transgênero adequar seu corpo ao gênero com o qual se identifica. As intervenções afirmativas de gêneros que ocorrem através da hormonioterapia tem como finalidade atenuar o crescimento dos pelos corporais, mudanças na voz, ereções espontâneas e outras mudanças decorrentes da puberdade.

---

<sup>28</sup> TORDOFF, Diana M. Resultados de saúde mental em jovens transgêneros e não-binários recebendo cuidados de afirmação de gênero. *JAMA Network*. Estados Unidos da América, fev. 2022.



O Conselho Federal de Medicina do Brasil, preocupado em colaborar com a melhoria da assistência em saúde às pessoas transgênero, elaborou a Resolução número 2.265 de 2019<sup>29</sup> atualizando os parâmetros para o atendimento dessa população no País. O Conselho, disciplinou através da resolução sobre os tratamentos hormonais para a pessoa transgênero, estabelecendo algumas uma relação de ações e condutas a serem adotadas pelos profissionais médicos na prestação de serviço de saúde, em rede pública ou privada, para adolescentes transgêneros.

Respeitando e atendendo a aspecto médicos e legais a resolução prevê dois métodos de afirmação de gênero, quais sejam: o uso de bloqueadores e a hormonioterapia cruzada. Os bloqueadores hormonais ocasionam a interrupção da produção de hormônios sexuais, impossibilitando o desenvolvimento de características sexuais do sexo biológico<sup>30</sup>, em outras palavras, o adolescente ao fazer uso de medicamentos bloqueadores dos hormônios que são produzidos em maior intensidade durante a puberdade consequentemente atrasa o surgimento de características físicas e sexuais do seu gênero de nascimento.

Os bloqueadores funcionam como uma pausa na puberdade, e a maior vantagem desse método de afirmação de gênero é que o adolescente consegue um espaço de tempo para ponderar a questão de pertencimento e reconhecimento em um gênero diverso do gênero de nascença. Portanto, o adolescente não precisa passar pelo sofrimento resultado da negação das transformações biológicas as quais ele não deseja.

A hormonioterapia cruzada, por sua vez, trata-se de um método no qual além dos bloqueadores hormonais, há reposição hormonal dos hormônios sexuais são administrados do paciente transgênero para a feminização, no caso de adolescente transgênero mulher, e masculinização, no caso de adolescente transgênero homem<sup>31</sup>. O resultado da hormonioterapia cruzada, é que o adolescente transgênero consegue apresentar características físicas do gênero com o qual se identifica.

Ressalta-se que não se trata de simples uso indiscriminado de intervenções medicamentosas por parte dos adolescentes. Isso porque, nos casos de afirmação de gênero, os pacientes passam por criteriosas avaliações médicas e psicológicas. Trata-se, portanto, de uma condição, ou seja, o adolescente transgênero antes de ter acesso aos tratamentos hormonais deve passar por uma triagem médica.

<sup>29</sup> BRASIL. CFM. *Resolução n. 2265/2019*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>30</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *CFM atualiza regras para aperfeiçoar o atendimento médico às pessoas com incongruência de gênero*. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-para-aperfeiçoar-o-atendimento-medico-as-pessoas-com-incongruencia-de-genero>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>31</sup> PETUCINE Janaina. *Terapia hormonal cruzada*. Disponível em: <<https://clinicatrianon.com/endocrinologia/terapia-hormonal-cruzada/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.



Evidentemente existe uma cautela na resolução feita pelo CFM, ademais o Conselho Federal de Medicina proporcionou ao adolescente trans que a afirmação de gênero ocorresse de maneira satisfatória e com proteção integral a sua saúde. É o que se depreende do artigo 5º da resolução, veja:

Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular.

Parágrafo único. Os serviços de saúde devem disponibilizar o acesso a outros profissionais da área da saúde, de acordo com o Projeto Terapêutico Singular, estabelecido em uma rede de cuidados e de acordo com as normatizações do Ministério da Saúde<sup>32</sup>.

Dito isto, é importante destacar que, se por um lado é exemplar a atuação do Conselho Federal de Medicina na atenção integral à saúde do transgênero, e, diga-se de passagem, a saúde é direito fundamental constitucionalmente reconhecido pela Carta Magna em seu artigo 6º<sup>33</sup>. Por outro lado, há uma inegável abstenção do legislativo brasileiro na demanda de proteção do adolescente transgênero e uma sociedade completamente tomada de preconceitos acerca da transgeneridade.

É enganoso achar que o tratamento de excelência dispensado pelo Conselho Federal de Medicina, e o alcance da autonomia por parte do adolescente para decidir sobre como melhor exercer a sua transgeneridade, solucionariam todas as questões. É indispensável, pois, dar ao adolescente uma forma de efetivar seus direitos, colocá-los na prática. Para tanto, diante da negligência estatal, e da ausência do poder familiar, o que resta ao adolescente como sujeito de direitos é, sem dúvida, se socorrer do judiciário.

Sendo assim, é fundamental o papel do Ministério Público que pode, por meio de suas atribuições, ajuizar ação para tutelar o direito dos adolescentes trans, uma vez que se trata de direito individual indisponível. Nesse caso, de acordo com o artigo 200, V, do ECA<sup>34</sup>, a fim de tutelar e proteger interesse individual do adolescente, é cabível a ação civil pública. Vale ressaltar ainda que a legitimidade do Ministério Público, decorre da caracterização da saúde como direito individual indisponível, ou seja, trata-se de um “direitos que seu titular não tem poder de disposição, portanto, são irrenunciáveis e, em regra, intransmissíveis”<sup>35</sup>.

## CONCLUSÃO

---

<sup>32</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 35

<sup>33</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>34</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 14.

<sup>35</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. *Perguntas frequentes cais de interlocução do MPE/AM*. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Essa pesquisa demonstrou a problemática que passa despercebida para a maioria da sociedade, que é a falta de autonomia dos adolescentes transgêneros para decidir questões que digam respeito a seu corpo e gênero, e por conseguinte a existência de um conflito entre a autoridade parental e a capacidade civil.

Foi demonstrado que para o Direito contemporâneo, o gênero com o qual qualquer ser humano se identifica, na verdade, se traduz em um verdadeiro direito à identidade de gênero, portanto, intimamente ligado ao pilar essencial do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana.

Contudo, quando se fala do direito à identidade de gênero dos adolescentes transgêneros, se de um lado constata-se que, estes são constitucionalmente reconhecidos como sujeitos de direito, logo, podem exercer seus direitos de forma plena assim como qualquer outros cidadão, por outro lado esbarra-se na questão da incapacidade civil, bem como, na questão da autoridade parental.

A realidade enfrentada pelos adolescentes transgênero, não se pode negar, é de total negligência por parte do Estado, cujo trata-se do reflexo de uma sociedade intolerante e preconceituosa. Diante disso, o que se tem é a flagrante violação aos princípios constitucionais e a própria dignidade da pessoa humana, o que fomenta ainda mais a manutenção dos estigmas sociais aos quais a população adolescente transgênero se submete.

Na presente pesquisa ficou evidente a invisibilidade do adolescente transgênero, o qual carece de atenção estatal no tocante à regulamentação por lei de como este grupo poderá de fato exercer seu direito à identidade de gênero, e principalmente no tocante à necessidade da regulamentação da autonomia do adolescente decidir sobre seu próprio corpo.

Nesse sentido, a despeito de serem considerados sujeitos de direito, no ordenamento jurídico brasileiro há uma norma que conceda autonomia ao adolescente para exercer o seu direito à identidade de gênero de forma proativa. O ordenamento pátrio limita-se apenas à Resolução do CFM, a qual possui um viés técnico e direcionado a orientação dos profissionais de saúde, o que, frisa-se, não retira sua importância, porém não supre todas as nuances acerca dessa temática.

O fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no percurso da presente pesquisa é que diante da ausência de uma legislação específica, exige-se a necessidade de enfrentar questões jurídicas como a autonomia do adolescente, a incapacidade civil e autoridade parental no direito civil brasileiro. Nessa diapasão, certo é que, deve prevalecer a autonomia dos adolescentes, uma vez que conforme exaustivamente falado, estes são sujeitos de direito que buscam pela efetivação de um direito fundamental e corolário da dignidade humana.

Essa pesquisa pretende sustentar, ainda, que diante do silêncio normativo, somada a necessidade de uma tutela específica, a população adolescente transgênera pode se socorrer da



atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública para fazerem valer seus direitos, na medida que estas instituições são legitimadas para ajuizar ação com a finalidade de tutelar o direito pretendido pelos adolescentes trans.

Por todo o exposto, a proposta da autora, além das questões jurídicas levantadas e solucionadas, também pretende a autora analisadas impulsionar o leitor a refletir sobre a necessidade de evolução e maior recepção das pautas transgêneras por parte da sociedade e do legislativo. Isso porque, uma árdua, embora a mais brilhante missão do operador do Direito, é a incessante busca por erradicar as desigualdades, discriminações e preconceitos que aflige os grupos minoritários, fomentando as garantias e os direitos fundamentais por meio do debate, do conhecimento e da conscientização.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Laura Dutra de. *Juventude transgênera: um complementar ético-jurídico a partir da utilização de bloqueadores hormonais na puberdade*. São Paulo: Dialética, 2022. Espaçamento deve ser simples

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 out. 2022

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. CFM. *Resolução n. 2265/2019*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 678*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4.275*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 17 out. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *CFM atualiza regras para aperfeiçoar o atendimento médico às pessoas com incongruência de gênero*. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-aperfeiçoar-o-atendimento-medico-as-pessoas-com-incongruencia-de-genero>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> . Acesso em: 17 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2022.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Disponível em: <Convenção sobre os Direitos da Criança (unicef.org)>. Acesso em: 7. Mar. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e prático*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. *Perguntas frequentes cais de interlocução do MPE/AM*. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *30 anos: Crianças e adolescentes sujeitos de direitos*. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/10/23058,15/30-anos-Criancas-e-adolescentes-sujeitos-de-direitos.html>>. Acesso em: 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Saúde do Adolescente*. Disponível em: <[https://www.who.int/health-topics/adolescent-health/#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/adolescent-health/#tab=tab_1)>. Acesso em: 04 mar. 2023

PAIVA, Caio. *Direito da Criança e do Adolescente: Jurisprudência resumida e separada por assunto do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Comitê da ONU sobre Direitos da Criança*. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PETUCINE Janaina. *Terapia hormonal cruzada*. Disponível em: <<https://clinicatrianon.com/endocrinologia/terapia-hormonal-cruzada/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORDOFF, Diana M. Resultados de saúde mental em jovens transgêneros e não-binários recebendo cuidados de afirmação de gênero. JAMA Network. Estados Unidos da América, fev. 2022.